



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 216/2023

#### Processo Administrativo Virtual 0006678-98.2023.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 189/2023. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual prestado para treinamento e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

#### 1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do evento “Configuração de Fluxos no PJe 2.x”, a ser realizado in company pela instrutora Caliandra Farias Penna, através de aulas on line e presenciais, com 20 (vinte) vagas destinadas a servidores do TRF5 e das Seções Judiciárias vinculadas, no período de 25 de julho a 04 de agosto de 2023 e carga horária total de 40 h.

Consta nos autos Pedido de Autorização de Demanda nº 189/2023 (doc. 3586508), em que a Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH justificou a contratação nos seguintes termos:

*“A realização do curso irá contribuir para a otimização na publicação de alterações de fluxo no sistema PJe 2.x, de forma a dar maior celeridade às solicitações de usuários e auxiliar na excelência da prestação jurisdicional.”.*

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação Realização de Evento Capacitação In Company (doc. 3575052);
2. Proposta de curso (doc. 3578452);
3. Curriculum Vitae e documentos de identificação da tutora (docs. 3578520 a 3578570);
4. Ordem Bancária, Proposta de Serviço e Nota de Empenho que comprovam atuação em outro órgão público, para justificação de preço (docs. 3578902, 3578933 e 3578952);
5. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, devidamente emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com validade até 15/10/2023 e Certidão negativa de débitos trabalhistas, com validade até 24/12/2023 (doc. 3520874 e 3607377);
6. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano – DDH, contendo a justificativa da contratação e quanto à prestadora (doc. 3584581);
7. Projeto Básico (doc. 3584588);

8. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 189/2023 (doc. 3586508);

9. Solicitação de empenho (doc. 3586511);

10. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal Regional Federal assevera que a “presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros” (doc. 3589668);

10.1. A despesa será classificada no Programa de Trabalho 168460, Exercício 2023:

(i) Natureza da despesa 339036.33, no valor de R\$ 12.000,00, Reserva 2023 PE 000 255 e Centro de Custos DDH-Capacitação;

(ii) Natureza da despesa 339147.18, no valor de R\$ 2.400,00, Reserva Crédito Disponível no SIAFI e Centro de Custos DDH-Capacitação Regional;

11. Informação Planilha de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 3589819);

12. Despacho de encaminhamento a esta Assessoria (doc. 3589825).

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do acréscimo contratual postulado.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito deste parecer.

### **2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Eleições as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...]*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*[...]*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

### **2.2 Inexigibilidade de licitação. Serviço Técnico especialmente previsto em lei, de singular natureza e**

## **prestado por pessoa jurídica especializada.**

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de sua súmula, fixou o entendimento de que “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado – para a otimização na publicação de alterações de fluxo no sistema PJe 2.x – se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – terceiro requisito apontado pelo TCU –, entende-se que a instrutora, Caliandra Farias Penna, preenche tal requisito quando se depreende, do currículo e demais documentos juntados aos autos, que ela possui formação acadêmica alinhada ao tema do curso em pauta, bem como já realizou evento semelhante em outro órgão público (docs. 3578520, 3578952).

Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação da instrutora Caliandra Farias Penna para realização do evento “Configuração de Fluxos no PJe 2.x”, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

### **2.3. Justificativa da unidade requisitante.**

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela DDH no documento de identificador n.º 3584581, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

#### *III – JUSTIFICATIVA*

*A realização do curso irá contribuir para a otimização na publicação de alterações de fluxo no sistema PJe 2.x, de forma a dar maior celeridade*

*às solicitações de usuários e auxiliar na excelência da prestação jurisdicional.*

#### **IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/PROFESSOR**

*A instrutora Caliandra Farias Penas, além de formação acadêmica alinhada ao tema do curso em pauta, apresenta vasta experiência profissional quanto à ministração de capacitações voltadas à administração e utilização do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Além disso, foi indicada pela área solicitante da ação.*

#### **2.4 Justificativa do preço.**

No que concerne à justificativa de preço, verifica-se que o valor cobrado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ofertado para realização do curso com 40 (quarenta) horas, se revela plausível e dentro dos limites legais, visto que, conforme documentos acostados aos autos (docs. 3578933, 3578952), a instrutora cobra em torno de R\$ 299,31 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos) por hora/aula.

Resta afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

#### **2.5 Disponibilidade financeira e orçamentária**

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal expressamente atestou que a “presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros”, o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas (doc. 3589668).

#### **2.6 Da necessária publicidade**

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

#### **2.7 Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou

inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.  

---

### 3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação da instrutora Caliandra Farias Penna para realização do evento “Configuração de Fluxos no PJe 2.x”, a ser realizado in company, através de aulas on line e presenciais, com 20 (vinte) vagas destinadas a servidores do TRF5 e das Seções Judiciárias vinculadas, no período de 25 de julho a 04 de agosto de 2023 e carga horária total de 40 h, em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 189/2023.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 27 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 27/06/2023, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 27/06/2023, às 14:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3607395** e o código CRC **4B9776BC**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

**Processo Administrativo nº 0006678-98.2023.4.05.7000**

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 216/2023, e autorizo a realização do evento “Configuração de Fluxos no PJe 2.x”, a ser realizado in company, através de aulas on line e presenciais, com 20 (vinte) vagas destinadas a servidores do TRF5 e das Seções Judiciárias vinculadas, no período de 25 de julho a 04 de agosto de 2023 e carga horária total de 40 h, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da instrutora Caliandra Farias Penna, com fundamento com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 150/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,  
**Diretora-Geral**, em 29/06/2023, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **3607414** e o código CRC **ECCF9DD5**.

0006678-98.2023.4.05.7000

3607414v2